



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

# Câmara Municipal de Colatina

Ano de 1984

## PROCESSO

N. \_\_\_\_\_

INTERESSADO:

*Vereador Renato Bagamini Soares*  
*Projeto de Lei Nº 36/84*

ASSUNTO:

*Ponta do pagamento de passagens*

*(A Ponta de Ponta em 24/08/84)*

## AUTUAÇÃO

Aos

*13 (treze)*

dias do mês de

*agosto*

do ano de mil novecentos e oitenta e

*quatro*

auto, nos termos da lei, os documentos que se seguem.

*[Assinatura]*



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA**  
SECRETARIA DA CÂMARA

PROJETO DE LEI Nº 36/84

ISENTA DO PAGAMENTO DE PASSAGENS:

A Câmara Municipal de Colatina, do Estado do Es  
pírito Santo, usando de atribuições legais;

A P R O V A :

Artigo 1º)- Ficam isentas do pagamento de passagens urbanas  
todas as pessoas que provarem ter mais de 60  
(sessenta), anos de idade.

§ Único)- Gozam dos benefícios constantes deste artigo, to  
dos os deficientes físicos.

Artigo 2º)- O benefício a que se refere o artigo 1º (primei -  
ro), será concedido a partir da criação de no  
vas linhas que vierem a existir na cidade.

Artigo 3º)- Esta Lei entra em vigor na data da sua publica-  
ção, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

Em, 13 de agosto de 1984

Renato Pagani Soares

Autor

AS COMISSÕES PERMANENTES

Sala das Sessões 13/08/1984

PRESIDENTE

O Projeto de Lei  
respectivo, foi reti-  
rado de pauta por  
solicitação do seu  
autor Vereador Pe-  
ruto Magalhães Soares.

Em 27/08/84

*[Handwritten signature]*



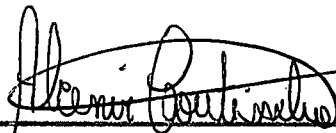
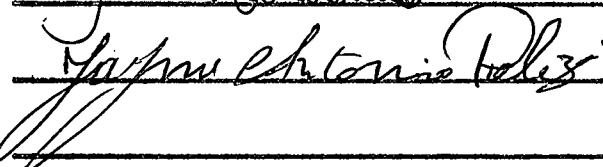
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA**  
SECRETARIA DA CÂMARA

P A R E C E R

A Comissão de Justiça e Redação reunida para apre-  
ciar o Projeto de Lei nº 36/84, em que Isenta do pagamen//  
to de passagens, é por sua aprovação tendo em vista que/  
o texto se coaduna com propósitos constitucionais e legais  
à concessão na criação de novas linhas urbanas.

Sala das Sessões,

Em, 27 de agosto de 1984

  
\_\_\_\_\_  
  
\_\_\_\_\_

INCLUA-SE NA ORDEM DO DIA DA  
*presente sessão*  
Sala das Sessões *27/08/1984*  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

Aprovado em *Primeira*  
Discussão por: *unanimidade*  
Sala das Sessões *27/08/1984*  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**Câmara Municipal de Colatina**  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

CMC. OF. 316/84 162º da Independência e 95º da República

Colatina, 27 de agosto de 1984

Do Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento  
Ao Procurador da Prefeitura Municipal de Colatina  
Ref. Solicitação (faz).

Senhor Procurador,

O Vereador abaixo-assinado, na qualidade de Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento desta Câmara Municipal de Vereadores, vem a presença de V.Exa., solicitar que, no menor prazo possível, estude e dê seu parecer Jurídico e Constitucional, ao Projeto de Lei nº 36/84, que versa sobre dispensa de pagamento de passagens.

Aproveitando esta oportunidade, agradeço a atenção que vier dispensar à nossa solicitação e, apresentar-lhe os protestos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente

JORGE OSVALDO GUERRA  
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FINANÇAS E  
ORÇAMENTO

Ao

Exmo. Sr.

Dr. Sidney Givigi

DD. Procurador da Prefeitura Municipal de Colatina

Nesta.

mjf.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA**  
SECRETARIA DA CÂMARA

PROJETO DE LEI Nº 36/84

ISENTA DO PAGAMENTO DE PASSAGENS:

A Câmara Municipal de Colatina, do Estado do Es  
pírito Santo, usando de atribuições legais;

A P R O V A :

Artigo 1º)- Ficam isentas do pagamento de passagens urbanas todas as pessoas que provarem ter mais de 60 (sessenta), anos de idade.

§ Único)- Gozam dos benefícios constantes deste artigo, to  
dos os deficientes físicos.

Artigo 2º)- O benefício a que se refere o artigo 1º (primei -  
ro), será concedido a partir da criação de no  
vas linhas que vierem a existir na cidade.

Artigo 3º)- Esta Lei entra em vigor na data da sua publica-  
ção, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

Em, 13 de agosto de 1984

Renato Pagani Soares

Autor



Solicitação feita através do Ofício nº 316/84

Exame do Projeto de Lei nº 36/84, encaminhado pelo Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento.

= P A R E C E R =

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, através do Ofício de nº 316/84, encaminhou a esta Procuradoria o Projeto de Lei nº 36/84 de autoria do Vereador RENATO PAGANI SOARES, o qual versa sobre dispensa de pagamento de passagens, tudo conforme se vê da fotocópia do aludido projeto de Lei incluso.

Deseja o ilustre Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento, saber a respeito da Constitucionalidade do aludido Projeto de Lei.

Entende esta Procuradoria que a Câmara Municipal não possui poderes para criar leis a fim de regular e exigir de Empresas Privadas que cumpram determinadas exigências, isto é, estabelecendo normas atinente a isenção do pagamento de passagens. Consequentemente, tal medida constante do projeto de lei nº 36/84, fere a Constituição.

Entende ainda esta Procuradoria, que a Câmara não é competente para criar leis, no sentido de isenção de passagens, atinentes a Empresas Privadas.

No que tange ao transporte coletivo de passageiros e da outras providências, estabelece a Lei Municipal nº 2.231, de 28 de janeiro de 1971:

Art. 1º - Compete ao Prefeito Municipal, na forma das disposições desta lei e no limite das atribuições que lhe são conferidas:

Inciso I - outorgar permissões para os serviços de transportes coletivos de passageiros nos limites do

- continua -





- continuação -

Fls. 02

de transportes coletivos de passageiros nos limites do Município;

Já o artigo 2º desta mesma lei estabelece o seguinte:

Art. 2º - "As permissões para os serviços de transporte coletivo de passageiros serão concedidas as empresas vencedoras de concorrência pública anunciada por Edital publicado em "O Colatinense".

O artigo 4º desta mesma lei, estabelece o seguinte:

Art. 4º - "Poderá inscrever-se como concorrente a execução de serviço de transporte coletivo de passageiros qualquer empresa do ramo registrada no Departamento do Interior".

O artigo 5º da aludida lei, estabelece as seguintes condições no caso de concorrência:

Art. 5º - "O Edital de concorrência, além das normas gerais aplicáveis, indicará o objeto, a documentação exigida, as condições de execução do serviço, o critério de julgamento, a data da entrega das propostas e da abertura pela comissão e o prazo para dar o resultado."

Como se vê da aludida lei, o Chefe do Poder Executivo Municipal, é que dispõe de meios para inserir no Edital de concorrência, no caso da criação de novas linhas, as exigências constantes do artigo 1º e parágrafo único do Projeto de Lei nº 36/84.

Assim sendo, conclui esta Procuradoria que a Câmara Municipal, não pode criar leis interferindo em empresas privadas.

- continua -



- continuação -

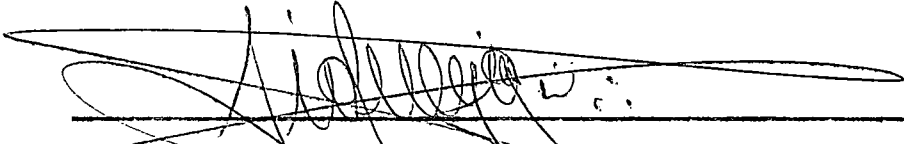
Fls.03

ISTO POSTO, SMJ, sugere esta Procuradoria que o projeto de lei nº 36/84, não seja encaminhado a apreciação do Poder Legislativo Municipal, uma vez que, o mesmo fere frontalmente as normas Jurídicas.

Sugere ainda, esta Procuradoria, no caso da existência de qualquer lei alusiva a isenção de passagens urbanas, que o Presidente da Câmara e demais vereadores, estude uma forma para revogá-la, tendo em vista a inconstitucionalidade da lei.

É o que penso, SMJ.

Colatina, (ES), 28 de setembro de 1984.

  
= SIDNEY GIVIGI = PROCURADOR =